



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº	16327.915410/2009-51
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	3301-005.584 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de	12 de dezembro de 2018
Matéria	CPMF - LIQUIDEZ E CERTEZA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO
Recorrente	ITAÚ UNIBANCO S/A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Ano-calendário: 2007

RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP. INCLUSÃO DE NOVO CRÉDITO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. INOVAÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE.

O valor referente a pagamento a maior ou indevido deve ser informado no PER/DOMP pelo contribuinte. Descabe a retificação da declaração de compensação após a ciência do despacho decisório para inclusão de novos créditos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Morais Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane

Angelotti Meira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, por economia processual:

A contribuinte apresentou Declaração de Compensação (nº 40276.88774.250608.1.3.04-6072 pretendendo a extinção de débito próprio com direito de crédito decorrente de suposto pagamento a maior de CPMF.

Por meio de despacho decisório, a unidade local não homologou a compensação declarada por inexistência de crédito. Segundo a decisão, cruzamento de informações mantidas pela Administração Fiscal acusara que o pagamento indicado como efetuado a maior estava integralmente alocado a débito confessado em DCTF, não havendo, portanto, saldo disponível para suportar a compensação declarada.

Inconformada, a interessada interpôs manifestação de inconformidade reiterando o direito ao crédito e mencionando a retificação da DCTF à qual o pagamento fora alocado na íntegra. Referida manifestação foi julgada improcedente pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Campinas. Entendeu a DRJ que a contribuinte não teria comprovado a liquidez e certeza do crédito aproveitado. Os autos subiram à segunda instância administrativa.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais deu provimento parcial ao recurso voluntário apresentado contra a decisão da DRJ Campinas, para que a compensação fosse novamente apreciada, havendo entendido aquele colegiado que a apresentação da DCTF retificadora alterando o valor do débito ao qual fora vinculado o pagamento indicado como feito a maior, desconstituiria a causa original da não homologação, impondo-se o novo exame do feito.

Encaminhados os autos à origem, a unidade de jurisdição emitiu novo despacho decisório no qual informa que:

A DCOMP nº 40276.88774.250608.1.3.046072, objeto deste processo, refere-se exclusivamente ao DARF de nº 3613009371, período de apuração 30/04/2007, código de receita 5869, no valor original de R\$ 113.390.081,30, data de arrecadação 08/05/2007. Com base neste mesmo DARF o interessado apresentou ainda as seguintes Declarações de Compensação DCOMP:

[segue-se tabela com as compensações que teriam se utilizado do mesmo DARF, totalizando aproveitamento de R\$ 1.257.682,83]

O despacho relata que a contribuinte foi intimada a apresentar documentos relativos ao alegado direito de crédito. Informa ainda a autoridade fiscal que a documentação apresentada comprovaria a cobrança indevida de CPMF dos clientes listados em tabela presente no despacho decisório, assim como dos correspondentes estornos, em um total de R\$ 701.096,17.

A seguir, concluir o despacho decisório:

O interessado comprovou um crédito de pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 701.096,17, [...] mas transmitiu, utilizando este crédito, declarações de compensação em um valor original total de R\$ 1.257.682,83, [...]

Na PER/DCOMP nº 35172.16293.170507.1.3.045767, com informação do crédito relativo a PER/DCOMP nº 40276.88774.250608.1.3.046072 objeto deste processo, foi informado um crédito de R\$59.934,08, totalmente utilizado na própria PER/DCOMP.

Não restando crédito disponível, propomos a não homologação da PER/DCOMP nº 40276.88774.250608.1.3.046072.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade argumentando que:

a) o crédito em questão refere-se à CPMF recolhida a maior no valor de R\$ 1.257.682,83 que tem origem em retenções indevidas sobre movimentações financeiras de diversos clientes, sendo o montante utilizado em diversas declarações de compensação;

b) atendendo a intimação fiscal, foram apresentados apenas os documentos relativos à formação do direito de crédito aproveitado na DCOMP examinada e não o conjunto probatório de todo o crédito apurado no pagamento; daí porque os valores comprovados não seriam suficientes para a homologação de todas as compensações;

c) ademais, cumpre salientar que, da parcela de R\$ 1.195.250,20 objeto do PER/DCOMP, a Manifestante efetuou a comprovação de R\$ 1.195.078,45, conforme documentação já acostada aos autos, todavia, a RFB reconhece apenas a existência de R\$ 701.096,17; a diferença de R\$ 493.982,28 de CPMF estornada de um cliente está composta em outro DARF no valor de R\$ 150.762.970,39 e que, por equívoco de preenchimento do PER/DCOMP, não foi informado;

d) desta forma, resta demonstrada a existência do crédito pleiteado e, ainda, por se tratar de tributo retido e, posteriormente, devolvido ao correntista, resta comprovado que a interessada teria assumido o ônus financeiro do pagamento da CPMF quando efetuou o estorno aos clientes, sendo, portanto, o detentor do crédito, nos termos do artigo 166 do CTN; portanto, em observância ao princípio da verdade material, as provas trazidas aos autos devem ser acolhidas, pois demonstram o recolhimento a maior e o erro no preenchimento da DCTF.

A 14^a Turma da DRJ/RPO, acórdão nº 14-46.702, negou provimento à manifestação de inconformidade, com decisão assim ementada:

DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. APROVEITAMENTO EM DCOMP ANTERIOR. DIREITO INEXISTENTE.

As informações sobre o direito de crédito e os débitos compensados assinaladas em Declaração de Compensação integram a essência do encontro de contas entre contribuinte e Fazenda Pública e definem os limites da compensação, não podendo ser alterados em sede de manifestação de inconformidade. Não se homologa compensação de débito com

direito de crédito já inteiramente comprometido em DCOMP anterior.

Em recurso voluntário, o Banco repisa os argumentos de sua manifestação de inconformidade e aduz que equívocos no preenchimento do PER/DCOMP não podem lhe retirar o direito ao crédito, gerado por pagamento indevido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, tomo conhecimento.

Trata-se de pedido de compensação não homologado, em virtude de o crédito estar integralmente comprometido na absorção de débito declarado em outra DCOMP.

Repise-se o teor do despacho decisório:

1.1 *Trata-se de processo de cobrança de débito objeto da PER/DCOMP nº 40276.88774.250608.1.3.04-6072, cuja compensação não foi homologada em razão em razão do Despacho Decisório do Sistema SCC de nº de rastreamento 848712863, de 07/10/2009 (fls.16).*

PER/DCOMP	DATA VALORAÇÃO	DÉBITO	PA	DATA VENCIMENTO	VALOR
40276.88774.250608.1.3.04-6072	24/06/2008	7893-03 IOF	20dec/jun/2008	25/06/2008	1.334.257,80

1.2 *A DCOMP nº 40276.88774.250608.1.3.04-6072, objeto deste processo, refere-se exclusivamente ao DARF de nº 3613009371, período de apuração 30/04/2007, código de receita 5869, no valor original de R\$ 113.390.081,30, data de arrecadação 08/05/2007. Com base neste mesmo DARF o interessado apresentou ainda as seguintes Declarações de Compensação DCOMP:*

PER/DCOMP	DATA VALORAÇÃO	DÉBITO COMPENSADO (R\$)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO (R\$)	SITUAÇÃO
35172.16293.170507.1.3.04-5767	17/05/2007	5869-03 CPMF	59.934,08	RECURSO VOLUNTÁRIO
15408.82392.250507.1.3.04-7458	25/05/2007	5869-03 CPMF	2.173,34	HOMOLOGADA
19097.02198.080607.1.3.04-3537	08/06/2007	5869-03 CPMF	114,87	HOMOLOGADA
34991.80901.060707.1.3.04-5010	06/07/2007	5869-03 CPMF	49,82	HOMOLOGADA
40808.73873.270707.1.3.04-1370	27/07/2007	5869-03 CPMF	151,01	HOMOLOGADA
41304.47035.170807.1.3.04-0367	17/08/2007	5869-03 CPMF	9,51	HOMOLOGADA
40276.88774.250608.1.3.04-6072	25/06/2008	7893-03 IOF	1.195.250,20	RECURSO VOLUNTÁRIO
TOTAL =			1.257.682,83	

(...)

1.5 A documentação apresentada, conforme item 1.4, (em especial a de fls. 78 a 111 comprova a cobrança indevida da CPMF dos clientes listados abaixo, bem como o estorno destes valores na conta dos clientes, no valor total de R\$ 701.096,17, considerados somente os recolhimentos efetuados através do DARF do item 1.2.

(...)

3.1 O interessado comprovou um crédito de pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 701.096,17, conforme item 1.5, mas transmitiu, utilizando este crédito, declarações de compensação em um valor original total de R\$ 1.257.682,83, conforme itens 1.1 e 1.2.

3.2 Na PER/DCOMP nº 35172.16293.170507.1.3.045767, com informação do crédito relativo a PER/DCOMP nº 40276.88774.250608.1.3.046072, objeto deste processo, foi

informado um crédito de R\$ 59.934,08, totalmente utilizado na própria PER/DCOMP.

3.3 Não restando crédito disponível, propomos a não homologação da PER/DCOMP nº 40276.88774.250608.1.3.046072.

O Banco reconhece que houve equívoco no preenchimento do PER/DCOMP, para o qual requer a retificação de ofício e a prevalência do princípio da verdade material:

No caso em tela, de fato, o Recorrente incorreu em equívoco no preenchimento do PERDCOMP ao indicar em sua declaração de compensação uma DCOMP inicial cuja discussão era totalmente independente desta, tanto que, já estava até mesmo homologada pela RFB.

O simples fato de ter mencionado equivocadamente um PERDCOMP inicial em seu pedido de compensação, fez com que toda a documentação acostada perdesse a importância, pois, muito embora tenha comprovado R\$ 701.096, 17 de crédito original, por ter mencionado no PERDCOMP inicial nº 35172.16293.150507.1.3.045767 que teria somente R\$ 59.934,08 e que referido montante teria sido totalmente consumido naquele PERDCOMP já homologado, perdeu o direito ao restante do crédito.

Ademais, esclareceu que a parcela de R\$ 493.982, 28 não reconhecida pela Delegacia de origem, teve origem em um estorno de CPMF que compunha DARF de outro período, o qual o Recorrente deixou de informar no pedido de compensação em referência.

Ressalte-se que todos esses esclarecimentos já havia sido feitos antes da prolação do 2º despacho decisório, ou seja, a Delegacia de Origem, com base nos esclarecimentos prestados, poderia, de ofício, ter retificado as informações, haja vista a expressa disposição do artigo 147, §2º do CTN.

Entretanto, não lhe assiste razão, porquanto há vedação expressa para a retificação de declaração de compensação que já tenha sido objeto de despacho homologatório.

O PER/DCOMP apenas pode ser retificado pelo contribuinte caso se encontre pendente de decisão administrativa, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 600/2005:

Art. 56. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

Parágrafo único. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação apresentados em formulário (papel), nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF.

Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 59.

Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.

Indubitavelmente, o pedido posto no PER/DCOMP delimita a análise a ser realizada pela unidade da Receita Federal, e por conseguinte, delimita também o objeto do processo administrativo.

Não se trata de uma inexatidão material decorrente de lapso manifesto, erros de escrita ou de cálculos existentes, situações em que poderia haver a retificação de ofício, mas sim total modificação da compensação para a inclusão de novos parâmetros (débito/crédito) após o despacho decisório.

A pretensão de retificação do PER/DOMP constitui inovação da matéria tratada nos autos, não podendo ser objeto de análise.

Nesse sentido:

Acórdão nº 3401-005.231, j. 27/08/2018

DECISÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. VEDAÇÃO EXPRESSA DE RETIFICAÇÃO DE PER/DOMP CUJO CRÉDITO JÁ FORA OBJETO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA.

O pedido de restituição, resarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador. Apreciado o pedido pela autoridade administrativa e cientificado o interessado, o litígio administrativo está circunscrito ao direito creditório apontado no PER/DOMP transmitido eletronicamente, não havendo previsão legal para sua alteração na manifestação de inconformidade.

Dessa forma, concordo com os exatos termos da decisão recorrida:

No caso, a contribuinte transmitiu sua DCOMP compensando débito com suposto crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, informando que as características do direito de crédito compensado estariam definidas em outra Declaração de Compensação.

Com efeito, na DCOMP sob exame (fl. 20), a contribuinte assinala que o direito de crédito compensado fora informado em outra declaração de compensação, a de nº 35172.16293.170507.1.3.045767. Confira-se:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
PER/DOMP 3.3	
60.701.190/0001-04	Página 2
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior	
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO	
Número do Processo: . / -	Natureza:
Informado em Outro PER/DOMP: SIM	
Nº do PER/DOMP Inicial: 35172.16293.170507.1.3.04-5767	

Esse último documento traz, portanto, as características que definem a natureza e a dimensão do direito de crédito aproveitado na declaração de compensação ora em análise.

A citada DCOMP que contém as características do pagamento indevido indica o montante do direito de crédito: R\$ 59.934,08 (fl. 4.505), como se vê na sequência:

MINISTÉRIO DA FAZENDA **PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO**
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL **DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO**

PER/DCOMP 3.2

60.701.190/0001-04	35172.16293.170507.1.3.04-5767	Página 2
--------------------	--------------------------------	----------

Crédito Pagamento Indevido ou a Maior

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO

Número do Processo:

Natureza:

Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO

Nº do PER/DCOMP Inicial:

Nº do Último PER/DCOMP:

Crédito de Sucedida: NÃO

CNPJ:

Situação Especial:

Data do Evento:

Percentual:

Grupo de Tributo: CPMF

Data de Arrecadação: 08/05/2007

59.934,08

Valor Original do Crédito Inicial

59.934,08

Crédito Original na Data da Transmissão

Selic Acumulada

0,00%

Crédito Atualizado

59.934,08

Total dos débitos desta DCOMP

59.934,08

Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP

59.934,08

Esse valor, como se vê, foi integralmente vinculado à compensação do débito informado naquela mesma declaração.

Ou seja, o direito de crédito cujo aproveitamento foi formalizado na DCOMP objeto do presente exame está inteiramente comprometido na compensação de outra dívida, não restando saldo disponível para outra compensação. (...)

Voltando-se agora ao caso sob exame, tem-se que, uma vez afastada a hipótese de inexistência do direito de crédito por conta da integral vinculação do pagamento a débito anterior, motivo do despacho reformado pelo acórdão do CARF, outro obstáculo se antepõe à homologação do procedimento: no encontro de contas promovido pela contribuinte na DCOMP em exame, o direito de crédito, indicado como informado em outro documento de compensação foi inteiramente comprometido na compensação declarada naquele documento.

Ou seja, o crédito informado na DCOMP examinada não é suficiente para absorver o débito indicado como compensado. Veja-se que não existe hipótese de alteração para maior do direito de crédito informado na DCOMP contendo as informações do pagamento a maior, de acordo com a legislação acima transcrita, primeiro por ausência de competência desta DRJ, e depois por ser incabível a alteração de quaisquer das informações constantes da DCOMP após a ciência do despacho decisório.

Note-se que essa posição é coerente com o princípio da verdade material que deve nortear o processo administrativo fiscal. Como a DCOMP é imanente à compensação, a pesquisa da verdade material se dá em relação às informações assinaladas na DCOMP. Não se trata de perquirir da existência ou não do pagamento a maior no montante mencionado pela contribuinte. Ocorre que o eventual direito invocado sequer foi integralmente oposto pela contribuinte contra a Administração. (...)

É esse quadro que dá sustentação ao novo despacho decisório emitido pela unidade local. A nova análise do direito de crédito encomendada pela decisão do CARF resultou na verificação da existência de pagamento a maior cuja compensação não fora formalizada pela contribuinte na DCOMP que veiculou o direito de crédito limitando-o à cifra de R\$ 59.93408, inteiramente consumida na

própria DCOMP nº 35172.16293.170507.1.3.045767 Pelas razões explicitadas acima, acerca da impossibilidade de alteração do encontro crédito x débito formalizada na DCOMP, não há como esse julgamento incluir no crédito compensado, parcela incluída em outro documento de arrecadação.

Não se trata aqui de mera atenção ao formalismo. No caso da compensação, as informações sobre o débito e o crédito inscritas na DCOMP, como dito, fazem parte da essência da compensação. Erro na informação do débito, não retificado em hora própria, isto é, antes da ciência do despacho decisório, implica na não extinção da dívida. Da mesma forma, as características do crédito informadas no documento não podem ser alteradas depois da ciência do despacho decisório, que é emitido tendo em vista os limites do direito de crédito informado.

Logo, não há reparos a serem feitos na decisão de piso.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora